



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 25/2023

PROCESSO Nº 23036.004760/2023-89

1. ASSUNTO

1.1. Detalhamento do cálculo das taxas de participação do Saeb, com vistas a atender Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), artigo 14, § 1º, inciso II.

2. DOCUMENTOS RELACIONADOS

2.1. Lei nº 13.005/2014, de 25 de julho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências ([Diário Oficial da União, 26 jun. 2014](#)).

2.2. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), artigo 14, § 1º, inciso II.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) fornece informações que subsidiam políticas públicas educacionais e tem seus resultados constituídos a partir dos resultados individuais dos alunos participantes da avaliação. Para a obtenção desses resultados, os dados coletados passam por uma série de tratamentos e validações.

3.2. Além dos critérios técnicos considerados no processo de tratamento dos dados e cálculos dos resultados, o Saeb também precisa atender aos aspectos legais referentes ao cenário educacional brasileiro.

3.3. Nesse sentido, a Lei Nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, estabelece em seu artigo 11, § 1º, inciso I, que os indicadores de rendimento escolar gerados pelo Saeb devem contar com a participação de 80% dos alunos apurados pelo Censo Escolar, conforme transcrito a seguir.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - Indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, **com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;**

3.4. Semelhantemente, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelece em seu artigo 14, § 1º, inciso II, o mínimo de 80% de participação dos alunos matriculados como uma das condições para recebimento da complementação-VAAR.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - **participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;**

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal](#) e do [art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

3.5. Dessa forma, em consonância a estas determinações, os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) calculados a partir de aplicações censitárias, precisam fornecer também a taxa de participação dos alunos em relação ao número de matrículas.

3.6. Cabe destacar que taxas de participação não representam medidas de validade ou precisão dos resultados, apenas configuram estratégia para mitigar a manipulação de resultados por meio da seleção intencional dos alunos participantes, favorecendo à obtenção de resultados mais confiáveis.

3.7. Cabe alertar ainda que o cálculo de taxa de participação em relação ao número de matrículas não se aplica aos resultados decorrentes de aplicações amostrais, uma vez que são enviadas provas para alguns alunos selecionados aleatoriamente para compor a amostra.

4. ANÁLISE

4.1. Processo de Cálculo da Taxa de Participação

4.1.1. O processo de cálculo se dá de forma a considerar a maior taxa de participação possível, com os dados disponíveis, por meio da seguinte fórmula:

$$tx_{participacao} = \frac{QT_{presente}}{QT_{matricula}} \times 100$$

4.1.2. Onde,

$QT_{presente}$ = quantidade de alunos presentes no dia de aplicação dos instrumentos. Consideram-se os alunos em situação de consistência com os dados do censo escolar da educação básica, ou seja, aqueles que após as retificações no censo, continuam elegíveis para participar da avaliação.

$QT_{matricula}$ = quantidade de alunos matriculados declarados no censo escolar da educação básica do ano de aplicação. Consideram-se aqui os dados finais da Matrícula Inicial, conforme descrito em portaria.

4.1.3. O processo de cálculo é o mesmo para todos os níveis de agregação dos resultados, desde que sejam provenientes de aplicação censitária. Dessa forma, no contexto atual do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), a fórmula se aplica aos resultados calculados para as avaliações de Língua Portuguesa e Matemática aplicadas aos alunos de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental ou 3ª e 4ª séries do Ensino Médio, da rede pública, seja federal, estadual ou municipal.

4.1.4. Para a rede privada, bem como as avaliações da alfabetização aplicada ao alunos do 2º ano do Ensino Fundamental e as avaliações no 9º ano do Ensino Fundamental de Ciências Humanas e Ciências da Natureza, este cálculo não se aplica pois tratam-se de avaliações amostrais.

4.2. **Processo de Consistência com o Censo**

4.2.1. Para a contagem de alunos presentes, são considerados os alunos em situação de consistência com os dados do censo escolar da educação básica, ou seja, aqueles que após as retificações no censo, continuam elegíveis para participar da avaliação.

4.2.2. A base de aplicação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) é preparada com base nos dados declarados pelas escolas no Censo Escolar da Educação Básica em sua versão preliminar. Tal cenário ocorre em função do cronograma de ambos processos, pois o processo de preparação e distribuição do material, bem como da aplicação dos testes, não permite o aguardo dos dados Censo Escolar da Educação Básica do ano de aplicação da avaliação em sua versão final.

4.2.3. Após a aplicação da avaliação e a retificação e validação dos dados do Censo Escolar da Educação Básica utiliza-se um protocolo de consistência a fim de identificar os alunos previstos na base de aplicação que continuam fazendo parte do universo da avaliação e aqueles que deixaram de pertencer à população alvo da avaliação em função das retificações apresentadas pelas escolas.

4.2.4. São considerados consistentes:

- I - Alunos que não apresentaram alteração nas informações de Escola, turma e ano escolar;
- II - Alunos com retificação no código da turma, mas não sofreram alteração em relação a escola e ano escolar;
- III - Provas extras aplicadas em turmas que não sofreram alteração de código ou ano escolar.
- IV - Provas extras aplicadas em turmas que sofreram alteração de código turma, mas permanecem com código de escola e ano escolar inalterados;
- V - Demais provas extras aplicadas em turmas que não sofreram alteração da informação de ano escolar.

4.3. São considerados inconsistentes e portanto inelegíveis para composição dos resultados do Saeb:

- I - Provas extras aplicadas em turmas que sofreram alteração da informação de ano escolar;
- II - Alunos em turmas que não participam do Saeb - EJA, multiseriada, correção de fluxo, etapas fora do universo, etc;
- III - Alunos com retificação no código da escola;
- IV - Alunos com retificação no ano escolar, apesar de preservar a informação de escola e turma;
- V - Alunos com retificação nos códigos de turma e ano escolar;
- VI - Alunos não encontrados na base de dados final do Censo Escolar da

Educação Básica, duplicados ou sem matrícula.

4.4. As provas encaminhadas a alunos considerados inconsistentes, independentemente de sua situação de preenchimento, não são utilizadas para composição dos resultados da avaliação, em qualquer tipo de resultado gerado, por se tratar de dados que são pouco confiáveis e colocam em risco a validade dos resultados da avaliação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Apesar de dispositivos legais apresentarem a taxa de participação em avaliações promovidas pelo Inep como critérios para o cálculo de indicadores ou para distribuição de renda, as taxas de participação não representam medidas de validade ou precisão dos resultados.

5.2. A metodologia de cálculo da taxa de participação é a mesma para todos os recortes, partindo sempre das contagens e resultados individuais dos alunos. Dessa forma, os resultados das agregações superiores não são calculados a partir dos resultados das agregações inferiores.

5.3. Para efeitos da Condicionalidade II serão calculadas e verificadas quanto ao atendimento do critério de participação de 80% as taxas de participação das redes estaduais dos Estados e redes municipais dos municípios.

5.4. Sugere-se ainda, dadas as justificativas apresentadas para a suspensão da Condicionalidade II no ano de 2022, face ao período pandêmico com impacto nos resultados do SAEB 2021, que esta condicionalidade também seja suspensa para o ano de 2023.

JOELSON SEVERO DOS SANTOS AZEVEDO

Coordenador-Geral de Instrumentos e Medidas

RUBENS CAMPOS DE LACERDA JÚNIOR

Diretor da Avaliação do Ensino Básica

ADRIANO SOUZA SENKEVICS

Coordenador-Geral de Estudos Educacionais

MARIA TERESA GONZAGA ALVES

Diretora de Estudos Educacionais





28/04/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Souza Senkevics, Coordenador(a) - Geral**, em 28/04/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA TERESA GONZAGA ALVES, Diretor(a)**, em 28/04/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Severo dos Santos Azevêdo, Coordenador(a) - Geral**, em 28/04/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1153195** e o código CRC **18294708**.
